

## GRUPO II - CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-012.202/2003-3

Apenso: TC 004.480/2004-4 (CBEx) e TC 004.479/2004-3 (CBEx).

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Florêncio Coelho Torres Filho (ex-Presidente da Câmara Municipal de Xinguara/PA)

Interessado: Francisco Jacinto Brandão (ex-Vice-Prefeito de Xinguara/PA)

Unidade: Prefeitura Municipal de Xinguara/PA

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 9.853/2011-1ª CÂMARA. GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL POR DEMONSTRAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARCELA DE RECURSOS DO PNAE RECEBIDA EM 2000. CITAÇÃO APÓS MAIS DE ONZE ANOS DO FATO GERADOR. IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS DO RECORRENTE E DE OUTRO RESPONSÁVEL.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Florêncio Coelho Torres Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Xinguara/PA, em face dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.4.1 do Acórdão 9.853/2011-1ª Câmara, transcrito a seguir:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. considerar Florêncio Coelho Torres Filho e Francisco Jacinto Brandão revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Clécio Witek;*

*9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho, Francisco Jacinto Brandão e Clécio Witek, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:*

*9.3.1. RESPONSÁVEL:*

*FLORÊNCIO COELHO TORRES FILHO - (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 11/04 a 31/05/2000). CPF: 063.429.222-68*

<i>DATAS DAS OCORRÊNCIAS</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)</i>	<i>DATAS DAS OCORRÊNCIAS</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)</i>
<i>13/4/2000</i>	<i>784,00</i>	<i>9/5/2000</i>	<i>5.512,51</i>
<i>TOTAL</i>			<i>6.296,51</i>

*9.3.2. RESPONSÁVEL:*

*FRANCISCO JACINTO BRANDÃO - (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 01/06 a 16/11/2000). CPF: 066.380.402-78*

<i>DATAS DAS OCORRÊNCIAS</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)</i>	<i>DATAS DAS OCORRÊNCIAS</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)</i>
<i>7/6/2000</i>	<i>5210,20</i>	<i>3/8/2000</i>	<i>35936,52</i>
<i>14/6/2000</i>	<i>2165,00</i>	<i>4/8/2000</i>	<i>3711,28</i>
<i>19/6/2000</i>	<i>400,00</i>	<i>31/8/2000</i>	<i>16290,00</i>
<i>20/6/2000</i>	<i>20483,24</i>	<i>4/9/2000</i>	<i>5420,80</i>
<i>15/6/2000</i>	<i>1191,40</i>	<i>10/10/2000</i>	<i>16000,00</i>
<i>26/6/2000</i>	<i>5655,20</i>	<i>11/10/2000</i>	<i>4903,20</i>
<i>03/7/2000</i>	<i>5000,00</i>	<i>24/10/2000</i>	<i>320,00</i>
<i>4/7/2000</i>	<i>443,00</i>	<i>30/10/2000</i>	<i>16989,00</i>
<i>27/7/2000</i>	<i>655,20</i>	<i>31/10/2000</i>	<i>5041,80</i>
<i>TOTAL</i>			<i>145.815,84</i>

**9.3.3. RESPONSÁVEL:**

*CLÉCIO WITECK - (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 17/11 a 31/12/2000).*

*CPF: 274.330.729-34*

<i>DATAS DAS OCORRÊNCIAS</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)</i>	<i>DATAS DAS OCORRÊNCIAS</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)</i>
<i>02/12/2000</i>	<i>5.539,45</i>	<i>05/12/2000</i>	<i>279,80</i>
<i>04/12/2000</i>	<i>3.399,97</i>	<i>28/12/2000</i>	<i>3.517,20</i>
<i>TOTAL</i>			<i>12.736,42</i>

*9.4. aplicar aos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho, Francisco Jacinto Brandão e Clécio Witeck, individualmente, multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

*9.4.1. Sr. Florêncio Coelho Torres Filho – R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*9.4.2. Sr. Francisco Jacinto Brandão – R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*9.4.3. Clécio Witeck – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

2. O aresto recorrido julgou a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, inicialmente contra o ex-Prefeito do Município de Xinguara/PA Itamar Rodrigues Mendonça, pela omissão no dever de prestar contas de R\$ 216.044,00, repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2000.

3. O Acórdão 2.006/2003-2ª Câmara julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenou-o ao pagamento total do débito de R\$ 216.044,00 e lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tempos depois, Itamar Rodrigues Mendonça interpôs recurso de revisão, que foi acolhido pelo Acórdão 2.566/2009-Plenário, tornando insubsistente a deliberação recorrida e julgando as contas do responsável regulares com ressalva, pois o ex-Prefeito logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos no período em que foi o responsável pela Prefeitura. Nessa deliberação, o Plenário também fez a seguinte determinação:

*“9.3. encaminhar os autos ao relator a quo, para que avalie a conveniência e oportunidade de se apurar a responsabilidade daqueles que deram causa à omissão no envio da prestação de contas*

*relativa ao restante dos recursos federais repassados ao Município de Xinguara/PA, no exercício de 2000, para custeio das ações do PNAE;”*

4. Em posterior instrução, a Secex/PA identificou que, no restante do exercício de 2000, após a gestão de Itamar Rodrigues Mendonça, a titularidade do executivo municipal foi exercida por Florêncio Coelho Torres Filho (11/4/2000 a 31/5/2000), que era, à época, Presidente da Câmara Municipal; Francisco Jacinto Brandão (1/6/2000 a 16/11/2000), que era o Vice-Prefeito; e Clécio Witeck, interventor nomeado pelo Governo do Estado do Pará (17/11/2000 a 31/12/2000). Os responsáveis foram citados e a unidade técnica procedeu ao exame das alegações de defesa.

5. Em 22/11/2011, o Tribunal, no Acórdão 9.853/2011 -1ª Câmara, declarou Florêncio Coelho Torres Filho revel, julgou suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 6.296,51 e lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00. Contra esse acórdão o recorrente apresentou, em 20/01/2012, a peça recebida como recurso de reconsideração. A notificação do aresto, feita em 28/12/2011, foi entregue no endereço do responsável, o termo inicial para apresentação do recurso foi o dia 29/12/2011 e a data final foi em 12/1/2012. Verificou-se, portanto, a intempestividade do recurso, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992. Não obstante, nos termos do art. 285, § 2º, do RI/TCU, a Secretaria de Recursos identificou a existência de fatos novos que possibilitaram seu conhecimento.

6. Conforme sintetizado pela Serur (peça 17, fl. 3), o recorrente apresentou os seguintes argumentos:

*“a) a falta de citação válida do recorrente nos autos, que afastou o seu direito à ampla defesa. O recorrente, que reside no mesmo endereço há mais de trinta anos, não foi notificado por vias ordinárias, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro, estranho aos autos;*

*b) todos os documentos referentes à regular aplicação das verbas federais foram repassados ao gestor subsequente para a futura prestação de contas;*

*c) considerando que a IN-TCU 56/2007 dispensa a instauração de TCE, passando-se dez anos desde o fato gerador; a ausência de citação válida do responsável; e que os atos de gestão em exame foram praticados há mais de 10 (dez) anos, deve-se aplicar o instituto da prescrição e, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.”*

7. Transcrevo a seguir a análise efetuada pela secretaria especializada, em 22/03/2012, bem como sua proposta de encaminhamento.

*“Análise do argumento ‘a’*

18. *Observa-se que o responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.*

19. *Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.*

20. *Registra-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.*

21. *Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.*

22. *A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em*

*Mandado de Segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

23. *Assim sendo, conforme Aviso de Recebimento de Ofício 440/2011 (peça 5, p. 70-72), observa-se que a citação foi entregue em 27/4/2011 no endereço correto do recorrente, conforme se verifica na consulta à base CPF (peça 5, p.4 e 41) e no endereço declarado pelo recorrente na peça 12, p.1.*

24. *Nesses termos, não há como acolher o argumento.*

*Análise do argumento 'b'*

25. *O responsável alega que os documentos, relativos à aplicação regular dos recursos federais em tela, foram repassados ao gestor sucessor.*

26. *Ocorre que, com relação ao período em que o recorrente esteve gerindo os recursos repassados pelo PNAE, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete-lhe comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.*

27. *Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.*

*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.*

28. *Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.*

*Análise do argumento 'c'*

29. *O recorrente sustenta que os atos de gestão em exame foram praticados há mais de 10 (dez) anos, devendo-se aplicar o instituto da prescrição, nos termos do art. 205 do CC e do art. 5º, §4º da Instrução Normativa-TCU 56/2007.*

30. *O argumento do recorrente, na sua essência, funda-se na inviabilidade do seu direito de defesa decorrente de longo transcurso de tempo passado da data fixada para apresentação da prestação de contas e a sua citação pelo TCU, nos termos do art. 5º, § 4º, da IN-TCU 56/2007.*

31. *A Instrução Normativa-TCU 56/2007, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizou a dispensa da instauração dos processos de*

tomada de contas especial após transcorridos cerca de dez anos desde o fato gerador e a citação do responsável.

32. Assim, em nome da segurança jurídica e em respeito ao princípio da ampla defesa, nas tomadas de contas especiais com mais de dez anos entre a circunstância geradora e a notificação do responsável, este Tribunal autorizou o seu arquivamento, sem outras providências, reconhecendo que não se pode julgar as contas, quando houver óbice intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

33. Considerando que a data da ocorrência do fato gerador do débito, imputado ao recorrente, foi 13/4/2000 (item 9.3.1 do Acórdão 9853/2011-1ª Câmara) e o recorrente foi, pela primeira vez, citado nestes autos em 27/4/2011 para apresentar suas alegações de defesa (peça 5, p. 70-72), passando-se mais de 11 (onze) anos, entende-se que houve prejuízo ao seu direito de defesa.

34. Nesse sentido, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos Sr. Francisco Jacinto Brandão (item 9.3.2 do Acórdão 9.853/2011-1ª Câmara), cuja conduta danosa ao erário se deu nos meses de junho e julho de 2000 e a primeira oportunidade para oferecimento de sua defesa ocorreu em 23/9/2010 (AR de peça 5, p. 40), inviabilizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

35. Com relação ao Sr. Clécio Witeck, verifica-se que a sua citação (23/11/2010, peça 5, p. 46-48) se deu em período inferior a dez anos dos fatos geradores (dezembro de 2000, conforme item 9.3.3 do Acórdão 9.853/2011-1ª Câmara). Assim, o art. 5º, § 4º da IN-TCU 56/2007 não socorre a este responsável.

36. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar o responsável por omissão ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas uma década após a data em que os documentos poderiam ser destruídos, sem que conste dos autos qualquer elemento que permita avaliar a configuração da situação de omissão, regularidade ou irregularidade.

37. Ao examinar caso semelhante ao tratado nestes autos (Acórdão 166/2004-1ª Câmara), o Exmo. Ministro Guilherme Palmeira pronunciou-se nos seguintes termos:

‘(...) Entretanto, à vista da impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação da utilização dos recursos no objeto conveniado, como os extratos bancários, por exemplo, à vista do longo tempo decorrido (mais de 15 anos da data do repasse), inclino-me a acolher a tese do trancamento das contas, na linha esposada pelo Ministério Público, por entender que quaisquer medidas que venham a ser intentadas, a essa altura dos acontecimentos, restarão, por certo, infrutíferas e dispendiosas para o erário.’

38. Vale, ainda, destacar as razões que o mesmo Ministro Guilherme Palmeira a decidir nos autos do TC 018.704/2004 (Decisão 667/1995-Plenário):

‘(...) A lei institui a obrigação de prestar contas, nos prazos definidos, e certamente não pretende que se sujeitem os responsáveis a processos Kafkianos, com exigências formuladas vários anos após o encerramento dos respectivos mandatos. Por isso a legislação prevê a hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar quer a regularidade, quer a irregularidade, o Tribunal dispense a reiteração da exigência da prestação de contas. É o que admite o art. 20 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, segundo o qual as contas serão consideradas iliquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito.’

39. Nesse contexto afigura-se, inequivocamente, a situação prevista no art. 20 da Lei Orgânica do TCU, segundo o qual ‘as contas serão consideradas iliquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito’.

40. Torna-se, portanto, despiciendo analisar a questão da prescrição alegada pelo responsável. Ao caso, podem ser aplicadas decisões deste TCU no sentido de que, dada a grande demora na notificação do responsável e a impossibilidade de obtenção dos documentos

comprobatórios, apesar dos esforços do responsável, as contas devem ser consideradas iliquidáveis, em razão de prejuízos à ampla defesa (v.g. Decisões 48/1996 e 282/1996 da 1ª Câmara; Decisões 11/2000 e 172/2001 da 2ª Câmara; Acórdãos 2.625/2005, 2.961/2005, 863/2006, 2.750/2006 e 966/2008, da 1ª Câmara; e Acórdãos 464/2006, 465/2006 e 209/2007, da 2ª Câmara).

41. Desse modo, entende-se que o fato apresentado pode ser recebido como novo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, §2º, do RI/TCU e conforme excerto do voto do Acórdão 963/2011-Plenário:

‘3. Estou de acordo com a nova jurisprudência deste Tribunal, que considera também como ‘fato novo’ o ‘conteúdo não analisado pela decisão recorrida’. Todavia, a referência é claramente de conteúdo sobre a matéria fática julgada, e não de mero argumento jurídico, como aqui faz o recorrente. É ainda mais sólido o entendimento jurisprudencial de que ‘argumento novo’ não traduz ‘fato novo’, a exemplo dos Acórdãos 330/2011 e 959/2011 da 1ª Câmara, e 7.193/2010 e 1.285/2011 da 2ª Câmara, entre inúmeros outros.’

#### CONCLUSÃO

42. O recorrente demonstrou em sua peça recursal a inviabilidade de apresentar defesa decorrente de longo transcurso de tempo passado entre a circunstância geradora de débito e a citação do responsável, nos termos do art. 5º, § 4º, da IN-TCU 56/2007 e conforme entendimento desta Corte de Contas. Diante do fato novo apresentado, propõe-se o conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e considerar iliquidáveis as contas dos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho e Francisco Jacinto Brandão, ordenando o trancamento de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

43. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer o presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU;

b) reformar o acórdão recorrido de modo a excluir os itens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1 e 9.4.2, atribuindo nova redação aos itens 9.3 a 9.7 do Acórdão 9.853/2011-TCU-1ª Câmara, da seguinte forma:

[...]

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Clécio Witek (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 17/11 a 31/12/2000), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

#### DATAS DAS OCORRÊNCIAS - VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)

02/12/2000 5.539,45

05/12/2000 279,80

04/12/2000 3.399,97

28/12/2000 3.517,20

Total 12.736,42

9.4. aplicar ao Sr. Clécio Witek multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitem 9.3, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar ilíquidáveis as contas dos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho e Francisco Jacinto Brandão, ordenando o trancamento de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

c) encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade e mérito do presente recurso, nos termos do **caput** dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

d) posteriormente, encaminhar os autos à SECEX/PA para que dê ciência desta deliberação ao FNDE, aos responsáveis e ao Chefe da Procuradoria da República do Estado do Pará do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, dissentiu da unidade técnica, conforme trecho do parecer abaixo reproduzido.

“6. Data vênia, o MP/TCU diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

7. Entendo que não basta o simples decurso de tempo para ocorrer cerceamento de defesa. Deve-se avaliar, no caso concreto, as circunstâncias excepcionais e específicas verificadas nos autos, de tal forma que o longo tempo decorrido inviabilize a possibilidade material de coleta de documentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, eventual alegação de cerceamento de defesa pelo longo tempo decorrido deve ser ponderada à vista dos fatos concretamente postos nos autos.

8. No caso presente, considero que o argumento de que o decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável impossibilitaria o exercício da ampla defesa não seria motivo justo para considerar as contas ilíquidáveis ou arquivá-las com base nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10, da Instrução Normativa-TCU 56/2007, pelo fato de que a razão primordial da responsabilidade do recorrente se deu em face de sua conduta em não prestar contas dos recursos federais sob sua gestão, ou seja, de sua omissão no dever constitucional de prestar contas.

9. Ademais, o ex-gestor não apresentou argumentos que elidissem a irregularidade de sua omissão inicial, tampouco logrou demonstrar a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais no sentido de obter acesso aos elementos de prestação de contas correspondentes ao tempo de sua gestão, de modo a comprovar a impossibilidade material de coleta de documentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.”

É o relatório.